



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 24 de abril de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.157

Recurso nº 86.006 - IRPJ - EXS. 1979 a 1981

Recorrente SAPATARIA REJANE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

IRPJ - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Se o estoque registra o custo da mercadoria adquirida para revenda, sem computar o valor do frete, fica evidentemente subavaliado (art. 13 Dec. lei nº 1.598/77).

PASSIVO FICTÍCIO - Desde que exigida a comprovação regular dos valores constantes do exigível do balanço, o contribuinte logra fazê-lo apenas em parte, fica caracterizada a existência de "passivo fictício", da parte não comprovada, que é tributado como omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPATARIA REJANE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 23.076,00; Cr\$ 17.441,00 e Cr\$ 529.812,00, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1984

AMADOR OURELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAU PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/003.008/82-34

RECURSO N.º: 86.006

ACÓRDÃO N.º: 101-75.157

RECORRENTE: SAPATARIA REJANE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos já foram relatados em sessão realizada na data de 15.12.82, oportunidade em que a Câmara converteu o julgamento em diligência para que fossem esclarecidos os pontos enfocados no voto do Relator.

Convém relembrar que as irregularidades detectadas na peça básica da autuação dizem respeito a:

Exerc. 1979, - base 1.8.77 a 31.7.78:

Despesas lançadas em duplicidade	...Cr\$	920,00
Superavaliação de custos	...Cr\$	920,00
Subavaliação de estoques	...Cr\$	76.501,00
Omissão de receita decorrente de falta de registro de compras e passivo fictício	...Cr\$	<u>928.628,00</u>
soma		1.006.969,00

Exerc. 1980, - base 1.8.78 a 31.7.79:

Subavaliação de estoques	...Cr\$	80.303,00
Superavaliação de custos	...Cr\$	<u>17.441,00</u>
soma		97.744,00

Exerc. 1981, - base 1.8.79 a 31.7.80:

Subavaliação de estoques	 Cr\$ 180.491,00
Superavaliação de custos	 Cr\$ 12.300,00
Omissão de receita caracterizada em passivo fictício	 <u>Cr\$2.488.344,00</u>
soma	Cr\$2.681.135,00

Pela decisão de fls. 112/115, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente a ação fiscal, não acolhendo as razões de impugnação de fls. 18/24, por considerar que:

- quanto aos valores glosados referentes a omissão de receitas no valor de Cr\$3.416.972,74 (parcelas de Cr\$928.628,34 + Cr\$2.488.344,40), o fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão, no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção;
- as alegações da empresa, quanto a matéria, embora longas e explicativas, nada justificam, não alterando a presunção de omissão;
- as infrações de que tratam a omissão de receitas estão muito bem demonstradas nos Quadros Demonstrativos nº 01 (pg. 12) e 03 (pg. 14), onde pela simples leitura deduz-se o elenco das infrações cometidas pela autuada;
- confirmadas pela fiscalização a omissão de receitas, improcede as alegações da impugnante quanto à legalidade do auto de infração, que caracterizou muito bem as infrações cometidas;
- quanto a superavaliação de estoque no valor de Cr\$337.295,00 (parcelas de Cr\$76.501,00 + Cr\$80.303,00 + Cr\$180.491,00), não procede as alegações da empresa de o estoque final recebeu oculta mente a parcela de frete, ou este será no todo re passado ao consumidor no fim do exercício por ocasião da conta de resultado, gerando receita, podendo assim dizer antecipados, conseqüentemente pagando o Imposto de Renda sobre a mesma, daí por que não tem configuração legal a pretendida superavaliação de estoque, desde que de acordo com artigo 13 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 o custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação, conseqüentemente estando correto o procedimento fiscal;

Acórdão nº 101-75.157

- quanto à superavaliação de custo no valor de Cr\$.. 31.581,00 (parcelas de Cr\$12.300,00 + Cr\$17.441,00 + Cr\$920,00 + Cr\$920,00) silenciou-se a empresa;
- caracterizada a omissão de receitas na pessoa jurídica, cabe tributação reflexa na pessoa física dos sócios, atribuindo-se-lhes a percepção de lucros distribuídos na proporção de suas quotas de capital.

Após realizar a diligência pedida pela Câmara, concluiu o agente diligenciador por uma modificação no quadro inicial, com exclusão de algumas parcelas e alteração de outras.

O novo levantamento demonstra a seguinte situação:

Exerc. de 1979 - base 1.8.77 a 31.7.78:

Superavaliação de custos	Cr\$	920,00
Subavaliação de estoques	Cr\$	76.501,00
Omissão de receita operacional:		
Por omissão de registro de compra..Cr\$10.233,60 e por passivo fictício Cr\$896.238,74	Cr\$	<u>906.472,34</u>
soma	Cr\$	983.893,34

Exerc. de 1980 - base 1.8.78 a 31.7.79:

Subavaliação de estoques	Cr\$	80.303,00
--------------------------------	------	-----------

Exerc. de 1981 - base 1.8.79 a 31.7.80:

Subavaliação de estoques	Cr\$	180.491,00
Superavaliação de custos	Cr\$	12.300,00
Omissão de receita caracterizada em passivo fictício	Cr\$	<u>1.958.532,83</u>
soma	Cr\$	2.151.323,83

Respondendo os quesitos formulados pela Câmara, informou o fisco que:

- 1 - As duplicatas referentes aos documentos nºs 41/70 estão regularmente escrituradas e todas elas, exceto a de nº 60, constam da pasta anexa, todas em originais;

Acórdão nº 101-74.157

- 2 - Com relação as alegações do contribuinte sobre pagamento de duplicatas através de ordem bancária, o contribuinte não apresentou nenhum documento;
- 3 - Nos inventários de mercadorias referentes aos exercícios encerrados em 31.07.78, 31.07.79 e 31.07.80, não há indícios de que o frete das aquisições estejam compondo o custo de cada inventário. Testamos o custo unitário do inventário com o custo das Notas Fiscais de compras e não existe acréscimos concernentes ao frete. Verificamos no Diário nº 3, pág. 44/46, 92/93 e 154/155 (documento 220/226) que os fretes foram encerrados nos balanços como despesas operacionais;
- 4 - A nossa opinião está expressa anteriormente, inclusive com algumas modificações no Auto de Infração.

Releva notar que as razões do recurso voluntário já foram lidas em plenário.  

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.157

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Sob o título de superavaliação de custos foram tribu-
tados os valores de Cr\$920,00; Cr\$17.441,00 e Cr\$12.300,00, nos
exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente. Segundo o quadro
demonstrativo nº 1, essa superavaliação estaria caracterizada em:

- | | |
|--|---------------|
| 1 - Lançamento em duplicidade em 10/77 (à vista e a prazo)..... | Cr\$ 920,00 |
| 2 - Idem, idem, no período de 1.8.78 a 31.7.79... | Cr\$15.035,00 |
| 3 - Diferença entre o Registro de Entrada nº 1, filial, fls. 079, e Diário nº3, pág. 73/74... | Cr\$ 2.406,00 |
| 4 - Lançamento em duplicidade (à vista e a prazo)
Notas Fiscais nº 0734 - Fábrica de Calçados
Tincal Ltda. e 076590 - José Ferreira Dias
Rodrigues..... | Cr\$12.300,00 |

Não cuidou a interessada de refutar essa imputação fiscal, motivo porque somos pela manutenção da tributação das aludidas parcelas.

Quanto a subavaliação de estoques apuradas nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, nos valores respectivos de Cr\$76.501,00; Cr\$80.303,00 e Cr\$180.491,00, a alegação da interessada é no sentido de que o procedimento do autuante apropriando o frete e o considerando lucro através de um coeficiente não previsto em lei, não tem embasamento legal.

Releva notar que com relação às "mercadorias" (bens adquiridos para revenda, produzidos por terceiros) o art. 13 do Decreto-lei nº 1.598/77 diz que seu custo, compreende além do preço pago, também:



- os custos de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e
- os tributos devidos na sua aquisição ou importação.

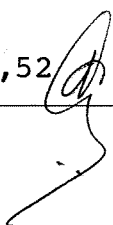
A inclusão do "transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte", como custo das mercadorias, eliminou uma velha dúvida, pois alguns entendiam que tais parcelas caracterizavam "despesas operacionais".

Se o registro do estoque foi feito sem a inclusão do frete, houve, na realidade, subavaliação de estoque.

Finalmente, com relação à omissão de receita caracterizada na existência de "passivo fictício", verifica-se que o fisco na diligência que realizou, após examinar as duplicatas anexadas ao recurso e todos os documentos constantes dos dois anexos que integram os autos, concluiu pela alteração dos valores inicialmente tributados a tal título na peça básica da autuação, fazendo a recomposição de fls. 232/234, por onde se vê que:

Recompondo o passivo fictício do exercício de 1979,
fl. 12:

- a) Saldo da conta fornecedor
res em 31.07.78..... Cr\$1.548.381,45
- b) Relação de duplicatas quitadas referentes ao saldo acima (pasta anexa).. Cr\$ 902.527,83 

MENOS: Duplicatas constantes desta pasta, porém o crédito em fornecedor só foi efetuado em 08.78 (RE, fl. 3, Palmeira dos Índios), RE, fl. 67, Arapiraca (doc. 149 e 150), registrados no Diário nº 3, fls. 50 a 52, doc. 151 a 153..... Cr\$ 240.151,52 

Acórdão nº 101-75.157

MENOS: Nota fiscal fatura nº
009450, não contabilizada,
cujas duplicatas também estão na
relação (doc.154).... Cr\$ 10.233,60 Cr\$ 652.142,71

c) Passivo Fictício (a-b).... Cr\$ 896.238,74

No exercício de 1981, período-base 01.08.79 a
31.07.80 fizemos as seguintes alterações no quadro demonstrativo nº
3, fl. 14:

a) Saldo da conta fornecedor—
res em 31.07.80..... Cr\$5.745.297,30

b) Relação de duplicatas quitadas
referentes ao saldo acima (pasta anexa)..... Cr\$5.549.229,96

MAIS: Duplicatas de Ind. de
Calçados Liara Ltda.
Doc. 60, não incluída na
relação da pasta..... Cr\$ 10.100,00

MENOS: Duplicatas incluídas no
total, porém não houve crédito na
conta fornecedores, foram contabilizados
como compra a vista, fl. 7 e 8 RE Arapiraca,
pg. 136 do Diário nº 3 (doc. 161 a 193)
..... Cr\$ 983.299,20

MENOS: Idem, idem, fls. 33 a 35
RE Palmeira e Pag. 152 e 153 do Diário nº 3
(doc. 194 a 201)..... Cr\$ 700.000,00

MENOS: Duplicatas incluídas na
relação, mas o crédito, na conta fornecedores
só foi efetuado em 08.80, registro de entrada fl.
36 e 37-Palmeira, RE fl. 18 e 19 Arapiraca e pag.
160 e 161 Diário nº 3 (docs. 202 a 211)..... Cr\$ 321.524,45 Cr\$ 3.554.506,31

c) Passivo Fictício (a-b)..... Cr\$2.190.790,99

Acórdão nº 101-75.157

- d) No exercício de 1980, período-base 01.08.78 a 31.7.79, o nosso levantamento registrou um passivo fictício, fl. 05, verso, de Cr\$ 232.258,16, referido valor é remanescente do período anterior.

Passivo fictício em 31.7.78 Cr\$ 906.472,34

Durante o ano-base 01.08.78 a 31.07.79..... Cr\$ 674.214,18

Passivo fictício remanescente..... Cr\$ 232.258,16

OBS.: Este valor remanescente deve ser diminuído porque já foi tributado.

Cr\$ 232.258,16

- e) Passivo Fictício a tributar no exercício de 1981 (c-d).

Cr\$1.958.532,83

De acordo com essas alterações, o passivo fictício do exercício de 1979, ano-base de 1978, ficou reduzido de Cr\$ 928.628,00, para Cr\$896.238,74 e o do exercício de 1981, ano-base de 1980, ficou reduzido de Cr\$2.488.344,00, para Cr\$1.958.532,83.

Se o passivo registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existem e que ainda não foram pagas. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada apenas para encobrir omissão de receita, ou que não foi baixada por insuficiência de caixa.

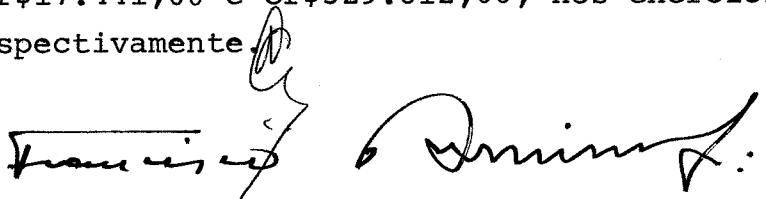
A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do exigível, caracteriza "passivo fictício", que é tributado como "omissão de receita".

No caso dos autos, consoante se vê do cuidadoso exame levado a efeito pela fiscalização nos documentos que compõem os autos e nos livros comerciais da recorrente, apenas uma parcela do sal

Acórdão nº 101-75.157

do da conta Fornecedores figurante nos balanços encerrados em 1978 e 1980, restou comprovada como passivo real.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$23.076,00; Cr\$17.441,00 e Cr\$529.812,00, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a stylized flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR